

03/10/2001

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.165-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM

REQUERENTE: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDAO E OUTRO

REQUERIDO : CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ORGÂNICA DO DF QUE VEDA LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CARACTERIZADA OFENSA AOS ARTS. 37, I E 61 § 1º II, "C" DA CF, INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO EM RAZÃO DA MATÉRIA: - REGIME JURÍDICO E PROVIMENTO DE CARGOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. EXERCÍCIO DO PODER DERIVADO DO MUNICÍPIO, ESTADO OU DF. CARACTERIZADO O CONFLITO ENTRE A LEI E A CF, OCORRÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de Julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos em julgar procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do inciso VI do artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

ILMAR GALVÃO - PRESIDENTE


NELSON JOBIM - RELATOR



03/10/2001

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.165-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM
REQUERENTE: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO: ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDAO E OUTRO
REQUERIDO: CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - (Relator):

1. Os Fatos.

A Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe:

"Art. 19. A Administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte:

.....
VI - é vedada a estipulação de limite máximo de idade para ingresso, por concurso público, na administração direta, indireta ou fundacional, respeitando-se apenas o limite para aposentadoria compulsória e os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica ou em lei específica;" (fls. 20-v e 21).

2. A Ação.

O Governador ajuíza a ação de inconstitucionalidade da lei.

Sustenta haver afronta aos artigos 37, I e 61, §1º, II, 'c' da CF.

Diz a inicial:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.165-1 DISTRITO FEDERAL

(1) caracterizada ofensa à CF, eis que se trata de matéria de "... iniciativa do Chefe do Poder Executivo, por competir-lhe dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos (artigo 61, parágrafo 1º, II, c⁽¹⁾)" (fls. 3).

(2) tal regra "Ao vedar a estipulação do limite máximo ... torna inflexível regra constitucional, alçando seara de competência do Governador" (fls. 3).

3. As Informações.

Diz a Câmara Legislativa do DF:

(a) a norma em questão "... se compatibiliza perfeitamente ao que se encontra estabelecido no 7º, XXX⁽²⁾ e 39, § 2º⁽³⁾ da Constituição Federal, na medida em que, da mesma

¹ CF - Redação anterior à EC 18/98

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade."

Redação da EC 18/98:

"Art. 61 (...)

§ 1º (...)

II - (...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

² CF:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;"

³ CF - Redação anterior à EC 19/98:

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.165-1 DISTRITO FEDERAL

forma que a Lei Maior, proíbe tratamento diferenciado aos servidores pelo motivo de idade, quando veda "a estipulação de limite máximo de idade para ingressar, por concurso público, na administração direta, indireta ou fundacional" (fls. 133/134);

(b) referido dispositivo da Lei Orgânica "... nada mais fez do que encampar e repetir num mesmo artigo o que vem estabelecido separadamente nos artigos 7º XXX, 39 § 2º e 37 I⁽⁴⁾ ... [da CF]" (fls. 136);

(c) "... o inciso IV (sic) do art. 19, ao ressaltar a possibilidade de fixação de requisitos (inclusive o de idade) mediante lei específica, em nenhum momento estabeleceu de quem seria a iniciativa destas leis." (fls. 136).

4. AGU e PGR.

A Advocacia Geral da União ratifica as informações prestadas; é pela improcedência do pedido (fls. 143/149).

A PGR entende que parece "... inequívoco que a matéria sobre que versa o impugnado art. 19, VI, da Lei Orgânica do Distrito

servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 2º. Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX";

Redação da EC 19/98:

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§3º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."

⁴ CF:

"Art. 37. (...)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;"

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.165-1 DISTRITO FEDERAL

Federal ... diz respeito ... a **REGIME JURÍDICO** e **PROVIMENTO DE CARGOS** de servidores públicos " (fls. 152/153).

Portanto, "... consagra vício da iniciativa legislativa..." (fls. 153).

Conclui a PGR pela procedência da ação.

É o relatório.

Remetam-se cópias aos Exmos. Srs. Ministros.

03/10/2001

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.165-1 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - (Relator):

Dispõe a CF:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

"Art. 32. O Distrito Federal ... reger-se-á por lei orgânica,

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

Essas disposições demonstram que o Distrito Federal "... goza ... de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira. ... [e que lhe] ... são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios" (Administração Pública na Constituição de 1988. Toshio Mukai, Saraiva: São Paulo, 1989, p. 44).

Ao legislar como Estado ou como Município, o Distrito Federal exercita o seu Poder Constituinte Derivado, na estrita observância aos princípios e limitações determinados pela CF.

Na lição de José Afonso da Silva, esses princípios estabelecidos na CF se constituem em limitações à "... autonomia organizatória dos Estados; são ... regras que revelam, previamente,

a matéria de sua organização e as normas constitucionais de caráter vedatório, bem como os princípios de organização política, social e econômica, que determinam o retraimento da autonomia estadual..." (Curso de Direito Constitucional Positivo. Malheiros, 10ª ed., p. 565).

A disposição contida no art. 19, VI, da Lei Orgânica do DF demonstra de forma inequívoca a pretensão da Câmara Distrital, ao vedar "... a estipulação de limite máximo de idade para ingresso, por concurso público, ..."; de legislar sobre o provimento dos cargos na administração direta, indireta ou fundacional.

Há conflito entre a Lei Orgânica e a regra constitucional.

A iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos, tanto na União como nos Estados, é da competência do Poder Executivo.

Houve lesão ao princípio da separação dos poderes.

A Assembléia Legislativa não pode legislar sobre provimento de cargos públicos sem afrontar o art. 61, § 1º, II, c, da CF,.

Constitui-se em vício formal a não observância dessa regra.

Cito precedentes:

(1) ADIMC 766 (CELSO DE MELLO):

".....
- A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória pelos Estados-membros.

Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma legal estadual que, oriunda de iniciativa parlamentar, versa matéria sujeita a iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo".

(2) ADI 864 (MOREIRA ALVES):

"- Já se firmou nesta Corte o entendimento de que, no tocante a leis que digam respeito a regime jurídico de servidor público, seu projeto é da iniciativa exclusiva do Governador do Estado-membro, aplicando-se-lhe, portanto, a norma que se encontra no artigo 61, II, "c", da Constituição Federal.

- No caso, como salientado na inicial, o projeto que deu margem à Lei objeto desta ação direta de inconstitucionalidade foi de iniciativa parlamentar, razão por que incorre ela em inconstitucionalidade formal."

Ainda:

ADI 139, PASSARINHO; 182, SANCHES; 234, NERI; 430, SEPÚLVEDA.

Procedente o pedido, declaro a inconstitucionalidade do inciso VI, do art. 19, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.165-1

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM

REQTE. : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

ADV. : ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDAO E OUTRO

REQDO. : CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Decisão : O Tribunal julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do inciso VI do artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Votou o Presidente. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Presidente, e Moreira Alves. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 03.10.2001.

Presidência do Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Ellen Gracie.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu

Coordenador